



Documento assinado pelo Shodo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

PROCESSO nº 0011172-03.2018.5.03.0000 (IncResDemRept)

SUSCITANTE: MATHEUS CORREIA TEIXEIRA

SUSCITADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

RELATOR: LUÍS FELIPE LOPES BOSON

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

(IRDR) - NÃO ADMISSIBILIDADE - Impõe-se a não admissão do IRDR suscitado após o julgamento do recurso que lhe deu origem, ante o descumprimento do requisito de admissibilidade previsto nos parágrafos único do artigo 978 do NCPC e 2º do artigo 2º da Resolução GP nº 89/2017 deste Regional.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, versando sobre o tema "*Configuração da terceirização de serviços e a responsabilidade subsidiária da Administração Pública*".

Alega o suscitante, em suma, que propôs reclamação trabalhista (nº 0010658-16.2015.5.03.0110) em face da Transled Transportes e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo conhecimento de que foram opostas, no âmbito deste Regional, uma série de outras ações com a mesma discussão jurídica (configuração da terceirização de serviços e responsabilidade da Administração Pública); trata-se de aplicação do item V da Súmula 331 do TST, questão unicamente de direito; diversamente do posicionamento adotado nas decisões juntadas, a 6ª Turma deste Tribunal afastou, nos referidos autos, a aplicação dos itens IV e V da Súmula 331 do TST; a existência de decisões conflitantes sobre referida questão configura ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Processo incluído em pauta apenas para exame da admissibilidade do incidente por este Tribunal Pleno, na forma do artigo 981 do NCPC.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



O parágrafo 2º do artigo 2º da Resolução GP nº 89/2017 deste Regional, fixou marco temporal para apresentação do incidente, limitando a iniciativa a momento anterior ao início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma:

"Art. 2º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal, por malote digital ou em meio físico acompanhado de cópia eletrônica enviada por 'e-mail':

I - pelo juiz ou relator, mediante ofício;

II - pelas partes ou pelo Ministério Público do Trabalho, por petição.

[...]

§ 2º O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma, e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a sua instauração" (grifos acrescentados).

Contudo, o presente IRDR foi suscitado após o julgamento do recurso ordinário interposto no processo originário, que ocorreu em 30/01/2018 (fls. 187/195), não podendo, assim, ser admitido.

CONCLUSÃO

Não admito o processamento do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. Custas processuais inexigíveis (parágrafos 5º do artigo 976 do NCPC e 3º do artigo 2º da Resolução GP nº 89/2017). Remeta-se cópia da presente decisão ao NUGEP, para registro no sítio eletrônico do Tribunal, ao suscitante e ao MPT, para ciência (artigo 6º da Resolução mencionada).

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,



O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência da Exma. Desembargadora Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida (Segunda Vice-Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida (Segunda Vice-Presidente), Rogério Valle Ferreira (Corregedor), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Vice-Corregedor), Márcio Ribeiro do Valle, Maria Laura Franco Lima de Faria, Luiz Otávio Linhares Renault, Emília Facchini, Júlio Bernardo do Carmo, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, José Murilo de Moraes, Ricardo Antônio Mohallem, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, César Pereira da Silva Machado Júnior, Emerson José Alves Lage, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Antônio Viégas Peixoto, João Bosco Pinto Lara, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Sércio da Silva Peçanha, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson (Relator), Milton Vasques Thibau de Almeida, Ana Maria Amorim Rebouças, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno e Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, com a presença da Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza, e registrada a suspeição do Exmo. Desembargador Jorge Berg de Mendonça,

RESOLVEU,

à unanimidade de votos, não admitir o processamento do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. Custas processuais inexigíveis (§ 5º do artigo 976 do NCPC e 3º do artigo 2º da Resolução GP nº 89/2017). Determinada a remessa de cópia da presente decisão ao NUGEP, para registro no sítio eletrônico do Tribunal, ao suscitante e ao MPT, para ciência (artigo 6º da Resolução mencionada).

Assistiu ao julgamento a ilustre advogada Ludmila das Neves Oliveira, representante do requerente.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 2019.

LUÍS FELIPE LOPES BOSON

Relator